

ARTHUR GUERRA

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S



Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itabira/MG

Referência: Recurso – Pregão nº 006/2024

Data: 02 de outubro de 2024

Ementa: Recurso Administrativo – EPI's e EPC's – Tempestividade Recursal – Das Razões do Recurso – Inabilitação – Contrato Social da Licitante – Impedimento de comercialização atacadista – Resolução Concla nº 3, de 16/05/2007 – Definição de Comércio Atacadista e Varejista Para Efeito de Enquadramento nas Subclasses da CNAE 2.0 – Pelo Desprovisionamento.

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itabira/MG, através da qual solicita parecer desta Assessoria Jurídica, a respeito de recurso interposto pela empresa W BRITO FERRAMENTAS LTDA, em virtude de sua inabilitação, registrada à fl. 97 da Ata, no dia 26/06/2024, às 14h14min, sob o motivo de que:

O fornecedor wbritto ferramentas ltda foi Inabilitado no(s) lote(s) 2.. Justificativa: Inabilitado por não atender o item 8.1.17 do Edital "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital. Motivo: Contrato social em desacordo.

A empresa supramencionada alega, em suma, que a contratação do SAAE teria natureza varejista, por caracterizar consumidor final, e não revenda:



II. DO CNAE APROPRIADO

É imperioso ressaltar que a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) está sendo feita para consumo final da empresa realizadora da licitação, e não para revenda. Assim, entende-se que o CNAE que realmente se aplica à atividade da empresa licitante para atendimento do edital no presente caso é o: 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, tendo em vista que este CNAE deve ser usado quando a empresa exercer atividade de comércio varejista de um determinado produto, para o qual não haja outro CNAE específico, sendo que tal situação se aplica ao comércio varejista de EPIs, objeto da presente licitação. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a desclassificação da Proposta Comercial da empresa CONSTRUTORA META'S LTDA, na Concorrência Pública nº 001/2023.

É o relatório, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA

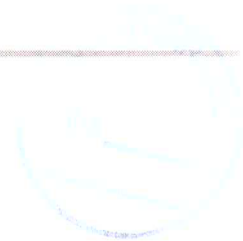
II. Da tempestividade recursal

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu art. 165, inciso I, c, dispõe o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de Recurso Administrativo, contra inabilitação de licitante, tendo por requisito a manifestação da intenção imediata, dirigido à autoridade que editou o ato. A intenção foi manifestada pela licitante 7 minutos após a decisão, cujas razões foram encaminhadas no dia imediatamente posterior.

Demonstra-se, portanto, a tempestividade do instrumento recursal exposto.

II. Das razões do recurso

Conforme documentos acostados, a Segunda Alteração Contratual da Licitante prevê, na Cláusula Segunda:



CLÁUSULA SEGUNDA: O seu objeto social passa a ser a partir desta data: comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de lubrificantes, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de vidros, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, **comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**, comércio varejista de outros produtos, restaurantes e similares, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, comércio atacadista de lubrificantes, comércio atacadista de material elétrico, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, comércio atacadista de materiais de construção, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, **comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança**, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

O documento de constituição e registro da pessoa jurídica da licitante permite a comercialização varejista e atacadista de artigos de vestuário e acessórios, mas impede o comércio atacadista de vestuário e acessórios profissionais e de segurança.

A licitante foi classificada nos seguintes lotes:

- Lote 5 (Luvas de segurança, 1.200 unidades) – 7º lugar
- Lote 9 (conjunto de segurança motoqueiro, 6 unidades) – 5º lugar
- Lote 21 (chapéu mexicano, 100 unidades) – 6º lugar
- Lote 23 (protetor solar, 150 unidades) – 3º lugar
- Lote 25 (balizador, 50 unidades) – 2º lugar
- Lote 33 (tala para digitação, 100 unidades) – 4º lugar



O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Comissão Nacional de Classificação, Resolução CONCLA nº 03/2007, aprovou “as definições e normas de aplicação da versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Subclasses referentes ao comércio atacadista e varejista”.

O art. 2º da Resolução, estabelece “como norma de aplicação da CNAE 2.0 - Subclasses, a adoção das definições de que trata o art. 1º”. O Anexo Único da Resolução traz claramente as definições e diferenciações entre comércio atacadista e varejista:

ANEXO ÚNICO à Resolução Concla nº 3, de 16/05/2007 – Definição de Comércio Atacadista e Varejista Para Efeito de Enquadramento nas Subclasses da CNAE 2.0.

As subclasses da CNAE 2.0 referentes ao **comércio atacadista**, que compõem os Grupos

- 46.2 *Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos;*
- 46.3 *Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo;*
- 46.4 *Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar;*
- 46.5 *Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação;*
- 46.6 *Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação;*
- 46.7 *Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção;*
- 46.8 *Comércio atacadista especializado em outros produtos;*
- 46.9 *Comércio atacadista não-especializado*

compreendem as atividades de revenda de mercadorias de origem agropecuária, extrativa ou industrial, em qualquer nível de processamento (em bruto, beneficiadas, semi-elaboradas e prontas para uso) e em qualquer quantidade, predominantemente para varejistas, para outros atacadistas, para agentes produtores em geral, empresariais, institucionais e profissionais. **Os clientes, portanto, do comércio atacadista são, predominantemente, pessoas jurídicas, estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, instituições públicas e privadas e profissionais autônomos, independentemente da quantidade comercializada.** O comércio atacadista compreende, também, as manipulações habituais desta atividade, tais como: montagem, classificação e agrupamento de produtos em grande escala, acondicionamento e envasamento, redistribuição em recipientes de menor escala, quando realizados pela própria unidade comercial.

As subclasses da CNAE 2.0 referentes às atividades de **intermediação no comércio de mercadorias** que compõem o Grupo



46.1 *Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas*

compreendem as atividades de agentes prestadores de serviços que, sob contrato, comercializam, no atacado, mercadorias por conta de terceiros e fazem a intermediação entre compradores e vendedores, mediante pagamento de honorários ou de comissões.

As subclasses da CNAE 2.0 referentes às atividades do **comércio varejista**, que compõem os Grupos

- 47.1 *Comércio varejista não-especializado;*
- 47.2 *Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo;*
- 47.3 *Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;*
- 47.4 *Comércio varejista de material de construção;*
- 47.5 *Comércio varejista de equipamentos e artigos de uso doméstico;*
- 47.6 *Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos;*
- 47.7 *Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos;*
- 47.8 *Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados;*
- 47.9 *Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista*

compreendem as atividades de revenda de bens de consumo novos e usados para o público em geral, preponderantemente para o consumidor final, para consumo pessoal ou domiciliar. As unidades comerciais que revendem tanto para empresas como para o público em geral, devem ser classificadas no varejo, como é o caso de lojas de artigos de informática e de material de construção.

Diante do exposto, a comercialização a ser contratada através da licitação em curso caracteriza-se por **ATACADO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA**, conforme Resolução do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, claramente excetuado como possíveis de comercialização nas atividades elencadas no Contrato Social da licitante.

Opinamos, *s.m.j.*, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**.

III- CONCLUSÃO



Pelo exposto, tendo em vista que as razões apresentadas pela licitante, os documentos acostados, e a legislação vigente, concluímos, *s.m.j.*, pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa W BRITO FERRAMENTAS LTDA.

Recomendamos o seguimento do feito, nos termos do art. 165, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

*Ratifico o parecer da assessoria jurídica.
Itaboraí, 8 de outubro de 2024
Pereira OAB/MG 138.376*